

DTM-SUP/DER-011-08/06/1990

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para atendimento às INSTRUÇÕES 01/90 do Egrégio Tribunal de Contas. (1.11)

SENHORES DIRETORES DE DIRETORIA, DE DIVISÃO E ASSESSORIAS,
PROCURADOR CHEFE E CHEFE DE GABINETE

O ENGº HENRIQUE JULIO VALENTE DA CRUZ,
SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A:

Artigo 1º - As unidade da AUTARQUIA que produzirem documentos elencados no inciso II das INSTRUÇÕES 01/90, do Egrégio Tribunal de Contas, deverão encaminhar cópias desses documentos ao Serviço de Auditoria, até o dia 5 de cada mês seguinte.

Artigo 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III das INSTRUÇÕES 01/90, a comunicação deverá ser feita ao Serviço de Auditoria, no dia seguinte à elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 3º - O Serviço de Auditoria encaminhará a documentação referida nos artigos anteriores, ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos fixados.

Artigo 4º - A inobservância dos prazos estabelecidos nesta DTM, ou a sonegação de qualquer documento, sujeitará os responsáveis a sanções cabíveis.

Artigo 5º - Cabe ao SVS zelar pelo fiel cumprimento desta DTM.

Artigo 6º - Esta DTM entra em vigor nesta data.

ENGº HENRIQUE JULIO VALENTE DA CRUZ
SUPERINTENDENTE

48 — D.O.E.; Seq. I, São Paulo, 100 (78), sexta-feira, 27 abr. 1990

Tribunal de Contas

Presidente

José Luiz de Anhaia Mello

RESOLUÇÃO Nº 01 /90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no que estipula o § 1º do artigo 35 da Constituição Estadual, combinado com o inciso XVIII do artigo 20 da Lei 10.319 de 16 de dezembro de 1968,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 01 / 90 que dispõem sobre a comunicação, por intermédio dos responsáveis pelo controle interno, de qualquer irregularidade ocorrida no órgão em que atua, e que diga respeito às situações discriminadas no artigo 37 da Constituição da República.

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de abril de 1990

José Luiz de Anhaia Mello - Presidente
Orlando Gabriel Mancaner
Georg Oswald Nogueira
Isauro de Jesus Santos
Clayton Bragança
Antonio Roque Pittadini
Antonio Carlos Newquira

INSTRUÇÕES Nº 01/90

Dispõem sobre a obrigatoriedade dos responsáveis pelo controle interno das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, a ocorrência de qualquer ofensa que viole os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, bem como qualquer ilegalidade ou irregularidade.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, notadamente com amparo no que dispõe o artigo 32, § 1º do artigo 35 da Constituição do Estado, combinado com o inciso XVIII do artigo 20 da Lei Estadual nº 10.319 de 16 de dezembro de 1968, considerando que, conforme registra o § 1º do artigo 35 da Constituição do Estado, os respon-

sáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal em todo e qualquer conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição da República;

Considerando que, se não o fizerem estarão sujeitos à pena de responsabilidade solidária;

Considerando que, o mandamento constitucional possui infindável cunho moralizador;

Considerando que, o controle interno carece de ser melhor estruturado e ter atuação ágil e eficaz; e

Considerando que, a celeridade dessas comunicações é essencial para a atividade fiscalizadora deste Tribunal;

RESOLVE:

I - no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação destas Instruções, os dirigentes das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, indicarão ao Departamento competente do Tribunal, o nome e cargo dos responsáveis pelo controle interno de cada órgão;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o responsável pelo controle interno repassará ao Departamento competente do Tribunal, cópia de todos os relatórios e pareceres elaborados no mês;

III - em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição da República, ilegalidade de ou irregularidade, incluindo-se as que digam respeito às situações discriminadas nos incisos I a IV do artigo 35 da Constituição do Estado, a comunicação deve efetivar-se, imediatamente, até 3 (três) dias após a elaboração do relatório ou parecer respectivo;

IV - o descumprimento dos prazos aqui fixados sujeitará os responsáveis às penas previstas no artigo 73 da Lei 10.319 de 16 de dezembro de 1968, com a nova redação dada pela Lei nº 3.202 de 23 de dezembro de 1961;

V - no que couber, as disposições aqui contidas aplicam-se aos Municípios;

VI - O Presidente do Tribunal expedirá as Ordens de Serviço que se fizerem necessárias para o cabal cumprimento destas Instruções.

VII - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de abril de 1990

Prof. José Luiz de Anhaia Mello
Presidente